

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

DANIELA MENENGOTI RIBEIRO

FRANCIELLE BENINI AGNE TYBUSCH

JOSÉ ANTÓNIO MARTINS LUCAS CARDOSO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito internacional dos direitos humanos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Menengoti Ribeiro; Francielle Benini Agne Tybusch; José Antônio Martins Lucas Cardoso – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-993-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

Apresentação

Esta obra, que faz parte do Grupo de Trabalho de Artigos “DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II”, é originada de mais um evento organizado pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), que congrega as temáticas e trabalhos desenvolvidos pelos pesquisadores da área do Direito das mais diversas localidades nacionais, e neste evento, de forma virtual. Os artigos são fruto do VII Encontro Virtual do CONPEDI, com o tema central: Inclusão e Transdisciplinaridade, realizado nos dias 24 a 28 de junho de 2024.

Passa-se a uma breve apresentação dos trabalhos:

Os autores Alcian Pereira De Souza , Geraldo Uchôa de Amorim Junior e Ana Caroline Queiroz dos Remédios no artigo intitulado "CONFLITOS ATUAIS SOB A ÓTICA DE FRANCISCO DE VITÓRIA: A INVASÃO DA UCRÂNIA PELA RÚSSIA E A TESE DO MARCO TEMPORAL INDÍGENA" analisam as lições de Francisco de Vitoria, em sua posição revolucionária do século XVI contra a guerra, em favor de direitos intrínsecos à humanidade, submissão dos governantes às normas por ele editadas.

No artigo "TRANSFORMANDO CRISES EM PAZ: O PODER DA INTERVENÇÃO HUMANITÁRIA NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E A SATISFAÇÃO DE NECESSIDADES HUMANAS, os autores

Caio Rodrigues Bena Lourenço, Rafael Corrêa Dias Pinto Carlos e Marina Gabriela Silva Nogueira Soares realizam uma abordagem da intervenção humanitária, enquanto instrumento de manejo internacional, para manutenção da paz dentro de um Estado Nação, quando da ocorrência de violações de direitos humanos.

Os autores Daniela Menengoti Ribeiro e Lorenzo Pazini Scipioni no artigo intitulado "CRISE DE REFUGIADOS NA PALESTINA: UMA ANÁLISE DO PAPEL DA ACNUR COMO INSTRUMENTO PARA PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DOS REFUGIADOS" buscam analisar o papel do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) para a promoção nos direitos dos refugiados palestinos, focado sobretudo nos direitos personalíssimos destes sujeitos.

No artigo "TEORIA DOS DEVERES FUNDAMENTAIS, ESG E O COMPLIANCE MIGRATÓRIO NA AGENDA 2030 DA ONU: UM ENSAIO FENOMENOLÓGICO" os autores João Bernardo Antunes de Azevedo Guedes e Daury Cesar Fabríz realizam uma análise acerca da necessidade de observância dos objetivos do desenvolvimento sustentável estabelecidos pela Organização das Nações Unidas (ONU) por meio de sua agenda 2030 por parte das pessoas naturais e pessoas jurídicas de direito privado que exerçam atividade empresária no país e que mantenham relação com as pessoas em situação de refúgio no Brasil.

Os autores Aleteia Hummes Thaines e Marcelino Meleu no artigo intitulado "O DIREITO DE MIGRAR COMO UM DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL" discutem sobre o direito de migrar como um direito humano universal, debatendo os desafios da migração contemporânea em uma sociedade multicultural.

No artigo intitulado "A 50ª SESSÃO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PERMANENTE DOS POVOS: A RESPONSABILIZAÇÃO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (2019-2022)" o autor Victor Da Silva Costa busca analisar a atuação de atores internacionais na promoção e preservação dos direitos humanos, especificamente, o Tribunal Permanente dos Povos e a 50ª Sessão de Julgamento, cujo objeto foi as acusações imputadas ao ex-presidente Bolsonaro por supostas violações de direitos humanos no período da pandemia de Covid-19.

Os autores Eduardo Pitrez de Aguiar Corrêa, Dierick Bernini Marques Costa e Vitória das Neves Farias Tavares no artigo intitulado "PROCESSO NORMATIVO TRANSNACIONAL: A LITIGÂNCIA ESTRATÉGICA TRANSNACIONAL E A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS" investigaram o processo normativo transnacional e como esse fenômeno, por meio de uma litigância estratégica transnacional, colabora para a efetivação e/ou elaboração de normas e institutos relacionados aos direitos humanos no Estado brasileiro.

No artigo intitulado "PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS NA POLÍCIA DA AMÉRICA LATINA E NO BRASIL: TREINAMENTO EM OPERAÇÕES DE PAZ PARA CONSTRUIR INTEGRIDADE E BEM-ESTAR NA REGIÃO" as autoras Mariel Muraro e Karla Pinhel Ribeiro abordaram a importância dos Direitos Humanos no contexto policial da América Latina e do Brasil.

O autor Mateus Coelho Maia Lago apresentou o artigo intitulado "SISTEMAS EUROPEU E INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: UM ESTUDO COMPARADO COM ENFOQUE NAS DIFERENÇAS".

No artigo intitulado "DIREITOS REPRODUTIVOS ENQUANTO DIREITOS HUMANOS: UMA PROTEÇÃO NORMATIVA INTERNACIONAL" as autoras Julia Goncalves e Sheila Stolz buscam responder o questionamento: de que modo os direitos reprodutivos podem ser compreendidos enquanto dimensão dos direitos humanos das mulheres?

As autoras Roberta Freitas Guerra e Isadora de Melo no artigo intitulado "VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA COMO VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS: A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NA FORMAÇÃO DO IUS CONSTITUTIONALE COMMUNE LATINO-AMERICANO" objetivou analisar se a jurisprudência da Corte sobre violência obstétrica atua na formação de um constitucionalismo transformador latino-americano.

No artigo intitulado "DIREITO À EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS: REFLEXÕES SOBRE SUA TUTELA JURÍDICA E DESENVOLVIMENTO NAS FASES DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA"

de autoria de Mario Augusto de Souza e Nara Furtado Lancia aborda o direito fundamental à educação, com foco na educação em direitos humanos, a partir da análise das iniciativas internacionais de proteção dos direitos humanos, em especial da Organização das Nações Unidas, as quais apontam a educação como estratégia central para o enfrentamento dos problemas sociais.

Os autores Cleber Sanfelici Otero e Victor Hugo Vinícios Wicthoff Raniero no artigo intitulado "O BOM DIREITO, O TRABALHO E O DIREITO DE TER DIREITOS: UMA COMPREENSÃO DA ESCRAVIDÃO DO PASSADO AOS DIAS ATUAIS" visam demonstrar, por intermédio do método qualitativo aplicado à pesquisa documental, da transformação e da mutabilidade do Direito, a partir de uma breve síntese da obra literária Grande Sertão: Veredas, de Guimarães Rosa, com a narrativa do personagem Riobaldo e sua percepção da relação e hierarquia do trabalho que era executado por ele e o emprego de tanto esforço para tão pouca coisa.

Desejamos uma boa leitura!

Daniela Menengoti Ribeiro - Universidade Cesumar

Francielle Benini Agne Tybusch - Universidade Federal de Santa Maria

José António Martins Lucas Cardoso - Politécnico de Lisboa

**PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS NA POLÍCIA DA AMÉRICA LATINA
E NO BRASIL: TREINAMENTO EM OPERAÇÕES DE PAZ PARA CONSTRUIR
INTEGRIDADE E BEM-ESTAR NA REGIÃO**

**HUMAN RIGHTS PERSPECTIVE IN LATIN AMERICAN POLICE AND IN
BRAZIL: PEACE OPERATIONS TRAINING FOR BUILDING INTEGRITY AND
WELL BEING IN THE REGION**

**Mariel Muraro
Karla Pinhel Ribeiro**

Resumo

O tema abordado no presente trabalho é a importância dos Direitos Humanos no contexto policial da América Latina e do Brasil. A delimitação do tema foca na necessidade de treinamento e capacitação das forças policiais para garantir o respeito aos Direitos Humanos e a integridade durante suas operações. Os objetivos da pesquisa incluem discutir a modernização e profissionalização das forças policiais, a superação do estigma de que todos os pobres são criminosos e a regulamentação dos procedimentos policiais relacionados ao uso da força, baseando-se nos princípios de excepcionalidade, necessidade e proporcionalidade a partir do estudo de caso do julgado da CIDH intitulado 'Nova Brasília'. Os resultados apontam para a resistência de parte da polícia brasileira e latino-americana em aceitar e respeitar os Direitos Humanos, destacando a necessidade urgente de mudança nesse cenário. Além disso, são apresentadas recomendações específicas para os Estados, como a realização de investigações eficazes, o oferecimento de tratamento psicológico às vítimas e a publicação de relatórios anuais sobre mortes durante operações policiais. A pesquisa conclui que a promoção dos direitos humanos na polícia da América Latina é essencial para garantir a segurança cidadã e a justiça social na região, destacando a importância do treinamento com as operações de paz e da implementação de medidas concretas para alcançar esse objetivo.

Palavras-chave: Direitos humanos, Operações policiais, Corte interamericana de direitos humanos, Segurança cidadã, Desigualdade social

Abstract/Resumen/Résumé

The theme addressed in this paper is the importance of Human Rights in the police context of Latin America and Brazil. The theme's delimitation focuses on the need for training and capacity-building of police forces to ensure respect for Human Rights and integrity during their operations. The research objectives include discussing the modernization and professionalization of police forces, overcoming the stigma that all poor people are criminals, and regulating police procedures related to the use of force, based on the principles of exceptionality, necessity, and proportionality from the case study of the judgment of the Inter-American Court of Human Rights entitled 'Nova Brasília'. The results point to the resistance of part of the Brazilian and Latin American police in accepting and respecting Human

Rights, highlighting the urgent need for change in this scenario. Additionally, specific recommendations are made for States, such as conducting effective investigations, providing psychological treatment to victims, and publishing annual reports on deaths during police operations. The research concludes that promoting human rights in Latin American police is essential to ensure citizen security and social justice in the region, emphasizing the importance of training with peacekeeping operations and implementing concrete measures to achieve this goal.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Police operations, Inter-american court of human rights, Citizen security, Social inequality

1. INTRODUÇÃO

A questão dos Direitos Humanos no contexto policial da América Latina e do Brasil é de extrema relevância e complexidade, demandando ações concretas para garantir a integridade e o respeito aos princípios democráticos. Nesse sentido, o presente trabalho tem como objetivo analisar a perspectiva dos Direitos Humanos na polícia da região, com foco especial no Brasil, e explorar a importância do treinamento em operações de paz como ferramenta para promover a integridade e o bem-estar nas forças policiais.

Os objetivos desta pesquisa incluem a identificação dos desafios enfrentados pelas forças policiais latino-americanas em relação aos Direitos Humanos, a análise das medidas necessárias para modernizar e profissionalizar essas instituições, e a avaliação do impacto do treinamento em operações de paz na promoção de uma cultura de respeito aos Direitos Humanos.

Para atingir tais objetivos, a metodologia adotada neste estudo consiste na análise de relatórios internacionais, jurisprudências da Corte Interamericana de Direitos Humanos, e estudo do caso no qual houve a condenação do Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos que ficou conhecido como Caso Nova Brasília, casos estes que evidenciam a necessidade de mudanças estruturais e de capacitação nas forças policiais da América Latina. A abordagem qualitativa será empregada para aprofundar a compreensão das questões abordadas e fornecer insights relevantes para a promoção dos Direitos Humanos no âmbito policial.

2. INEQUILIDADE: VIOLÊNCIA E POBREZA

Nenhuma outra ideia é tão debatida na América Latina quanto os Direitos Humanos. Uma região colonizada por assassinatos e genocídios, que sofreu mais de três décadas de ditadura civil-militar e com a injustiça e corrupção que ainda persistem, sobrecarregando os padrões de vida de milhões de cidadãos.

Esses casos, associados à história e à prática da opressão colonial e atrocidade, levantam questões críticas, mas também perplexas, sobre justiça e reconciliação como projetos morais e políticos nas relações internacionais e transnacionais contemporâneas (Lu, 2018, p. 7).

O Brasil tem a maior taxa de homicídios de todos os países (Igarape, 2019). Mais de 65.000 pessoas foram assassinadas em 2017 e mais de 6.000 cidadãos foram mortos pela polícia em 2018. Uma grande parte dos brasileiros também é vitimizada, o que mina a fé na legitimidade do Estado de direito e das instituições democráticas. Agora, o Brasil vive em uma

crise de segurança pública com respostas excessivamente repressivas, o que significa ameaças à democracia.

No caso do Brasil, mais de 50 milhões de pessoas vivem em condições de pobreza, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). O equivalente a 25,4% da população vive na linha da pobreza e tem uma renda familiar equivalente a R\$ 387,07 - ou US \$ 5,5 por dia, uma cifra adotada pelo Banco Mundial para definir se uma pessoa é pobre.

Também indica que a maior taxa de pobreza ocorre no Nordeste do país, onde 43,5% da população se encontra nessa situação e a menor no Sul: 12,3%.

A situação é ainda pior segundo as estatísticas do IBGE para crianças de 0 a 14 anos. No país, 42% das crianças nessa faixa etária encontram-se nessas condições e sobrevivem com apenas US \$ 5,5 por dia.

A pesquisa de indicadores sociais revela uma realidade: o Brasil é um país profundamente desigual e a desigualdade gritante ocorre em todos os níveis.

Seja pelas diferentes regiões do país, por gênero - as mulheres geralmente ganham muito menos que os homens ao desempenharem as mesmas funções - por raça e cor: trabalhadores negros ou pardos representam o maior número de desempregados, têm menor educação, ganham menos, vivem mal e começam a trabalhar muito mais cedo devido ao seu menor nível de educação.

Um país onde a renda per capita dos 20% mais ricos, cerca de US \$ 4.500, é mais de 18 vezes a renda média dos mais pobres e a mais baixa por pessoa - cerca de US \$ 243.

No Brasil, em 2016, a renda total apropriada pelos 10% com os maiores rendimentos (R\$ 6.551 mil) foi 3,4 vezes maior do que a renda total apropriada pelos 40% (R\$ 401) com os menores rendimentos, embora a proporção tenha variado, dependendo do estado.

Entre as pessoas com os 10% de renda mais baixa no país, a população negra ou parda representa 78,5%, contra 20,8% de brancos. No outro extremo, dos 10% com os rendimentos mais altos, negros ou pardos representavam apenas 24,8%. Existem fortes evidências relacionadas à fonte de desenvolvimento econômico que confirmam que as violações dos direitos humanos são maiores em países mais pobres.

Existem também fortes evidências relacionadas às ameaças e dissidências de que os abusos dos direitos humanos são maiores quando os Estados enfrentam ameaças armadas e dissidências sociais. As fontes de abusos dos direitos humanos, hipóteses e evidências estão relacionadas à repressão passada: a repressão no passado recente torna futuros abusos mais prováveis; democracia: menores níveis de democracia resultam em maiores níveis de abuso de

direitos; e regimes militares: países com regimes militares tendem a violar os direitos humanos com mais frequência (Cardenas, 2016, p. 81).

3. DIREITOS HUMANOS: UMA QUESTÃO PRIORITÁRIA

O Brasil é membro fundador das Nações Unidas e da Organização dos Estados Americanos. Especialmente no sistema interamericano, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) estabelece obrigações para os Estados membros para a promoção, proteção e reparação dos direitos humanos, dos quais o Brasil faz parte, e estabelece mecanismos para a proteção e execução dessas obrigações assumidas internacionalmente pelo Brasil e que afetam e têm impacto no nível doméstico (Piovesan, 2018).

A abordagem de Direitos Humanos é uma mudança de paradigma no direito. É a substituição da abordagem estatal, que dominou o paradigma do direito internacional por séculos, o paradigma mais antigo estabeleceu que os únicos sujeitos de direitos são o Estado e a doutrina jurídica era orientada para o Estado.

A abordagem de Direitos Humanos é uma nova forma de pensar as ações dos agentes governamentais, que orientam suas ações para as pessoas, a própria razão pela qual deveriam existir e orientar suas ações.

Esta abordagem de direitos humanos é fundamental para destacar o papel estratégico dos direitos humanos no fortalecimento do Estado de direito democrático e enfatizar o papel dos direitos humanos na construção de uma sociedade justa, equitativa e democrática.

Os direitos humanos internacionais são considerados valores fundamentais no nível internacional que influenciam a maneira como a soberania estatal é compreendida.

Como valores fundamentais reconhecidos pela comunidade internacional, eles devem ser protegidos pela legislação nacional dos Estados, o que implica o estabelecimento em uma constituição que pode protegê-los, promovê-los e equilibrá-los com outros direitos e interesses da comunidade e do Estado.

A soberania dos Estados é concebida como um valor instrumental, que deve ser inseparável do respeito à autonomia do indivíduo e à proteção dos direitos humanos. Nessa perspectiva, o mundo do direito internacional se torna muito diferente do que era há um século, quando a doutrina do direito dominante consistia na compreensão de que o direito público internacional se aplicava apenas às relações entre Estados.

Nesse sentido, Estados livres, democráticos e legais merecem ser reconhecidos como soberanos no nível internacional. Assim como o fato de que são governos reconhecidos derivaria de sua legitimidade original e da justiça de suas práticas e instrumentos em relação a seus cidadãos.

Os direitos humanos internacionais se tornaram um dos principais instrumentos do direito internacional em pouco tempo. Muitos dos instrumentos normativos, instituições e procedimentos que existem no campo dos direitos humanos surgiram do final dos anos 1940. Desde então, as normas de direitos humanos trouxeram uma rede global e regional de tratados e outros instrumentos que garantem os direitos humanos, estabelecem as obrigações dos Estados, agentes estatais e até agentes não estatais.

Após a Segunda Guerra Mundial (1939-45), com o horror absoluto e as atrocidades cometidas com o Holocausto Judeu, a consciência da humanidade era voltada para a lei natural, e membros do regime nazista foram processados e julgados no Tribunal de Nurembergue (1945-9) sob a acusação de crimes contra a humanidade. A reivindicação não se baseava em nenhuma lei ou documento formal.

O ponto aqui é que o direito positivo, nacional ou internacional, deve considerar um padrão moral mais elevado, a lei natural, que é a base legal e o fundamento ético da democracia liberal e dos direitos humanos.

Os padrões de direitos humanos foram estabelecidos na Carta da ONU de 1945 e em 1948 com a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH).

A DUDH possui um preâmbulo e 31 artigos. O primeiro artigo afirma que "todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos". Uma leitura breve da Declaração é suficiente para o leitor reconhecer os principais elementos da teoria política liberal: ênfase na liberdade, dignidade e igualdade; importância do Estado de direito; eliminação de tortura e escravidão; presunção de inocência; domínio da propriedade privada; liberdade de religião e expressão; direito de participar do governo, considerando direitos civis e políticos, e o mais controverso, direito à habitação adequada, educação e participação cultural, considerados direitos de bem-estar social¹.

No entanto, a reivindicação de universalidade da DUDH é desafiada de duas maneiras: a primeira é o argumento do relativismo cultural - rejeição conceitual de Estados de que as normas de direitos humanos são apropriadas apenas para as culturas de onde se originaram. E o segundo é o argumento do imperialismo - Estados que, longe de proteger os povos do mundo,

¹ Importante ressaltar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos é um documento estratégico e não possui justificativa filosófica ou moral.

usam os direitos humanos como instrumento político para promover e defender interesses ocidentais.

Dentro das Nações Unidas, os direitos humanos hoje têm três textos principais, a DUDH; Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos (PIDCP), 1966; Convenção Internacional (Pacto) sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 1966 (PIDESC).

Os três documentos juntos compõem a Carta Internacional de Direitos Humanos. Ambas as convenções são tratados de direitos humanos que operacionalizam a DUDH, que articulam os dois tipos diferentes de direitos humanos de maneira a atender às necessidades da política internacional e aos mecanismos das Nações Unidas. Eles representam uma série de debates sobre a natureza política e normativa dos direitos humanos. Os direitos cíveis e políticos são frequentemente vistos como o núcleo das tradições de direitos políticos em seu discurso e prática, especialmente nos EUA e na Europa do século XVIII. Direitos como liberdade de expressão, liberdade da escravidão, liberdade de religião e igualdade perante a lei.

Os direitos econômicos, sociais e culturais são vistos como uma classe diferente de direitos, aqueles dos quais concordamos coletivamente que são necessários para uma boa vida humana, os direitos de bem-estar social. Estes incluem direitos a condições justas, condições de trabalho favoráveis, padrões adequados de habitação, educação, saúde e participação na vida cultural.

Seria interessante destacar aqui, sobre direitos humanos cíveis e políticos em relação a direitos de bem-estar social, a discussão sobre a distinção entre direitos negativos e positivos. Uma distinção teórica clássica que se refere ao caráter normativo e filosófico dos direitos em questão. No entanto, essa teoria mostrou uma falsa dicotomia, porque ambos exigem combinações complexas de respeito, proteção, facilitação e realização por uma variedade de atores diferentes.

Nesse sentido, a compreensão da noção de indivisibilidade dos direitos humanos, tanto os direitos cíveis e políticos quanto os direitos de bem-estar social, como "indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados", conforme estabelecido na Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993.

4. O SISTEMA INTERAMERICANO

A abertura do direito por meio do diálogo com a sociedade e outras disciplinas, com base na abordagem dos Direitos Humanos, é a fundação conceitual da soberania popular e da segurança cidadã, abordando a relação entre cidadania e direitos dos cidadãos.

No caso europeu, o problema se baseia na relação entre Estado de direito, democracia e direitos humanos. Enquanto no caso latino-americano, a agenda anti-estado, o contexto autoritário e os regimes de transição democrática são os principais problemas enfrentados pelo sistema.

Em nossa região, encontramos um alto grau de exclusão social e desigualdade, uma cultura de violência e impunidade, uma baixa densidade de Estado de direito e uma tradição precária de respeito aos direitos humanos no âmbito doméstico.

Frente a esses desafios, o sistema interamericano se legitima como um instrumento eficaz para a proteção dos direitos humanos quando as instituições nacionais são falhas ou estão ausentes.

A maioria das decisões da Corte Interamericana lida com a prevenção da arbitrariedade e o controle do uso excessivo da força impondo limites ao poder punitivo do Estado, por exemplo, Caso Velasquez Rodriguez v. Honduras, para condenar o Estado a pagar indenização aos parentes das vítimas, o dever de prevenir, investigar, processar, punir e reparar violações cometidas (CIDH 29/07/1988, Série C n.4).

Violações que refletem questões de justiça transitória, combate à impunidade, leis de anistia e o direito à verdade também são recorrentes na Corte Interamericana, como no Caso Barrios Altos, um massacre envolvendo a execução de 15 pessoas por policiais. Neste caso, o Peru foi ordenado a reabrir investigações judiciais sobre os fatos em questão, a derogar e tornar ineficaz a lei de anistia geral para militares, policiais e civis, e reparação por danos materiais e morais sofridos pelos parentes das vítimas.

No Brasil, nesse tema temos o Caso Gomes Lund et al. Brasil, onde a CIDH condenou o Brasil pelo desaparecimento de membros das guerrilhas do Araguaia. Este caso visa consolidar a jurisprudência interamericana sobre leis de anistia em relação a desaparecimentos forçados e execuções extrajudiciais, a obrigação dos Estados de garantir o conhecimento da verdade e investigar, processar e punir graves violações dos direitos humanos.

No sistema interamericano, existem casos que se relacionam especialmente ao acesso à justiça, proteção judicial e ao fortalecimento e independência do judiciário, e violações que refletem desafios no fortalecimento de instituições e na consolidação do Estado de direito, como o Caso Aguirre y Roca. (Caso Corte Constitucional v. Peru, 31/01/2001, Série C, n.71), uma decisão que contribuiu para o fortalecimento das instituições nacionais e a consolidação do Estado de direito.

Também é importante destacar as violações dos direitos de grupos vulneráveis que ocorrem em nossa região, que no sistema interamericano as decisões que afirmam a proteção

dos direitos de grupos socialmente vulneráveis, como povos indígenas, crianças, mulheres, migrantes, prisioneiros e outros. Como exemplo, os direitos dos povos indígenas à propriedade coletiva da terra, o direito à cultura, costumes, valores, saúde, educação, etc. (CIDH Caso Comunidade Mayagna Awas Tingni v. Nicarágua, 31/08/2001, Série C n.79; CIDH Caso Comunidade Indígena Yakye Axa v. Paraguai, 17/06/2005, Série C n.125; CIDH Caso Comunidade Indígena Xakmok Kasek vs. Paraguai, 24/08/2010, Série C n.214)

Entre os grupos vulneráveis, também destacamos os direitos das crianças, como no caso das "Crianças de Rua" Villagran Morales e outros v. (CIDH, Guatemala, 19/11/1999, Série C n.º. 63), o Estado foi condenado pela impunidade das mortes de cinco crianças de rua, torturadas e assassinadas por dois policiais guatemaltecos. O pagamento de indenização pecuniária aos parentes das vítimas, a reforma da ordem legal doméstica para melhor proteger os direitos de crianças e adolescentes.

4.1 A DECISÃO DA CIDH NO CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA

Em uma atuação semelhante aos casos anteriormente relatados, fora submetido à Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 19 de maio de 2015, tendo em vista a demora na investigação e na punição dos responsáveis o caso que ficou conhecido como a chacina de Nova Brasília – favela pertencente ao Complexo do Alemão - RJ, na qual foram executadas extrajudicialmente 26 pessoas nos dias 18 de outubro de 1994 e 8 de maio de 1995. Relata-se ainda que 3 mulheres foram vítimas de tortura e estupro por parte dos policiais (CIDH, 2017).

Alega-se que as mortes foram decorrentes de autos de resistência, segundo a defesa do Estado brasileiro, mas a acusação afirma que as investigações estigmatizaram e revitimizaram as vítimas, pois a investigação teve como foco a culpabilidade das vítimas e não a verificação da (des)legitimidade do uso da força.

Os inquéritos relacionados às duas chacinas foram enviados ao Ministério Público do Rio de Janeiro (MPRJ) e arquivados. Atendendo à recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, também órgão da OEA, o MPRJ desarquivou em 2012 o inquérito da chacina de 1995 e, no ano seguinte, o do caso anterior. Em maio de 2013, o MPRJ denunciou seis policiais – quatro civis e dois militares – pelas 13 mortes de 1994. Em 2015, o MP arquivou o inquérito sobre a chacina de 1995, por entender que as mortes foram decorrentes de tiroteio. (GANDRA, 2017).

As denúncias foram realizadas em 1995 e 1996 pelo Centro pela justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e pela Human Rights Watch Americas.

Os dois casos foram denunciados em separado, mas após análise pela Comissão e a decisão pela admissibilidade deles, o que se deu respectivamente em 1998 e 2001, ambos os casos foram reunidos.

Apenas em 2011 a Comissão emitiu o relatório de mérito, chegando a algumas conclusões e fazendo recomendações ao Estado Brasileiro:

CONCLUSÃO: a) violação do artigo 4.1 c/c 1.1 da Convenção Americana; b) violação dos artigos 5.2 e 11 c/c 1.1 da Convenção Americana bem como dos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para prevenir e punir a tortura; c) Violação dos artigos 5.1, 8.1 e 25.1 c/c 1.1 da Convenção Americana e art. 7 da Convenção de Belém do Pará.

A conclusão a que chegou à corte remete, portanto, a uma série de violações de preceitos de direitos humanos, todos devidamente ratificados pelo Estado brasileiro.

4.1.1 Recomendações

A Corte, durante o julgamento do caso, fez as seguintes recomendações (CIDH, 2017):

- a) Conduzir uma nova investigação sobre o caso (exaustiva, imparcial, efetiva, por autoridades independentes da polícia, considerando possíveis omissões, atrasos, negligências e obstruções) levando em conta a violação de direitos humanos apurada e descrita no relatório, bem como o uso excessivo de força letal por parte da polícia;
- b) Compensação moral para as vítimas dos abusos sexuais;
- c) Eliminar a prática de registrar mortes pela polícia automaticamente como “resistência à prisão”;
- d) Erradicar a impunidade da violência policial, modificando os instrumentos legislativos necessários e possibilitando a investigação e punição de qualquer violação de direitos humanos por parte dos agentes de Estado;
- e) Tornar efetivo o dever de investigar com perspectivas de gênero e étnico-raciais ações que utilizem força letal e/ou violência sexual com a criação de órgãos de prestação de contas e supervisão, a fim de enfrentar o padrão de impunidade face aos casos de execuções extrajudiciais por parte da polícia;
- f) Modernizar e profissionalizar as forças policiais, assegurando a responsabilização por abusos do passado, expulsão de violadores e reajustando a filosofia institucional para cumprir normas e princípios de direitos humanos relativos à segurança cidadã;

- g) Capacitar a polícia para superar o estigma de que todos os pobres são criminosos;
- h) Regulamentar formal e materialmente os procedimentos policiais que envolvam o uso legítimo da força, que só pode ser utilizado como último recurso, sendo que o uso da força deve se inspirar nos princípios de excepcionalidade, necessidade e proporcionalidade.

A esse respeito, o Estado levará em conta, entre outros, os Princípios Básicos das Nações Unidas sobre o Emprego da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Encarregados de Fazer Cumprir a Lei e os Princípios das Nações Unidas Relativos a uma Eficaz Prevenção e Investigação das Execuções Extralegais, Arbitrárias ou Sumárias. (CIDH, 2017, p. 5).

Esse relatório foi emitido em janeiro de 2012 e foi concedido um prazo de 02 meses para que o Brasil informasse sobre o cumprimento dessas recomendações. Após a prorrogação por duas vezes desse prazo, a Comissão entendeu que o Brasil não havia tomado as medidas cabíveis para o cumprimento da recomendação (CIDH, 2017).

Assim, em maio de 2015, a Comissão submeteu o caso à jurisdição da Corte, haja vista as “ações e omissões estatais que ocorreram, ou continuaram ocorrendo posteriormente a 10 de dezembro de 1998, data de aceitação da competência da Corte pelo Estado” consistentes na i) inadequação da investigação que se ateve a responsabilização das vítimas, e na não legitimidade do uso da força letal; ii) demora na investigação, violando a perspectiva de um prazo razoável; iii) omissão na reabertura das investigações. Por fim, pediu a condenação do Estado Brasileiro para que cumpra as recomendações assinaladas (CIDH, 2017).

Após a apresentação do caso à corte, foram notificados os representantes das vítimas bem como o denunciado. Os representantes apresentaram petição concordando com a Comissão sobre as violações e fizeram alguns acréscimos, além de apresentar provas. O Brasil apresentou sua contestação, opondo-se às violações alegadas. As vítimas pediram o uso do fundo de assistência jurídica. A Comissão analisou as preliminares alegadas pelo Brasil e pediu para que fossem julgadas improcedentes (CIDH, 2017).

Em outubro de 2016 realizou-se em Quito, no Equador, a audiência pública onde as vítimas foram ouvidas, peritos, além de serem apresentados os depoimentos colhidos por agente dotado de fé pública. Também foi dada a palavra às partes para apresentarem suas alegações finais.

Nesse caso tiveram 4 instituições que solicitaram sua participação como *Amici Curiae*: a) Defensoria Pública da União; b) Núcleo de DH da PUC RJ; c) Instituto EGOA da Universidade do País Basco; e d) Núcleo Especializado de Cidadania e DH da Defensoria Pública de SP.

Em novembro de 2016 as partes enviaram suas alegações finais escritas, depois a corte remeteu as respectivas alegações para a outra parte apresentar suas observações, e após a apresentação de uma prova superveniente, a corte iniciou a deliberação sobre o caso, cuja sentença fora publicada em maio de 2017(CIDH, 2017).

Durante o julgamento foram analisadas as preliminares arguidas pelo Brasil no seguinte sentido:

a) Quanto ao relatório publicado indevidamente a corte afastou esse argumento afirmando que o procedimento é um relatório preliminar enviado para o Estado, e que esse pode ser publicado no prazo de 3 meses, após o Estado conhecê-lo e ao submeter o caso a corte, que foi o que aconteceu.

b) Quanto à alegação de que os representantes não apresentaram documentos suficientes para justificar a representação dos familiares, bem como para identificá-los, de todas as vítimas citadas. Essa alegação foi acolhida em parte e a Corte considerou vítimas apenas as pessoas identificadas no relatório de mérito da Comissão, mas afastou o argumento de que os representados CEJIL e ISER não poderiam representar as famílias das vítimas.

c) Quanto à incompetência da Corte por fatos ocorridos antes do reconhecimento da jurisdição a tese foi parcialmente aceita, pois a Corte afirma que pode sim analisar as violações que se perpetraram no tempo e que ocorreram após o reconhecimento da jurisdição da Corte, ainda que sejam decorrentes de fatos anteriores, mas que não pode analisar os fatos anteriores ao reconhecimento da corte.

d) Quanto à incompetência material a corte decidiu afastar essa preliminar afirmando que não pretende revisar uma decisão proferida por um tribunal brasileiro, que isso não foi solicitado, ou seja, o tema suscitado perante o processo com pedido indenizatório ajuizado por dois familiares de duas vítimas.

e) O Brasil também alegou que não poderia ser demandado pelo descumprimento do CIPST e Convenção de Belém do Pará porque não reconheceu uma jurisdição contenciosa nesses casos. Diante dessa alegação a corte decidiu que é sim competente, já que a Convenção estabelece um sistema de peticionamento, sendo que o Brasil é signatário delas, bem como porque elas fazem parte do sistema interamericano.

f) Quanto à falta de esgotamento dos recursos internos o Estado brasileiro deveria ter trazido esse argumento quando respondeu à Comissão, e não o fez, por isso afastou tal preliminar.

g) Quanto à inobservância do prazo também fora julgada improcedente, pois deveria ter argumentado isso no momento da admissibilidade do caso perante a Comissão o que não o fez.

Analisadas todas as preliminares arguidas pelo Estado brasileiro, a Corte passou a analisar o mérito do caso.

4.1.2 Contexto

Segundo a sentença, as mortes provocadas por agentes policiais é um problema de direitos humanos no Brasil, em especial no RJ. Essas mortes atingem, em sua maioria, homens, jovens, negros, pobres, desarmados e moradores das periferias.

O que dificulta a apuração dessas violações são os formulários de “resistência à prisão”, que são emitidos antes mesmo da abertura das investigações, no qual se realiza uma investigação sobre a vítima e se encerra a investigação considerando-a um possível criminoso.

Fora justamente o que ocorreu no caso em análise, pois ambos foram arquivados judicialmente, seja pela prescrição seja pela impossibilidade de se determinar a autoria (CIDH, 2017).

4.1.3 Mérito da sentença proferida pela CIDH:

Delimitado o contexto, a Corte definiu qual seria, portanto, o contorno fático e jurídico que seria analisado no julgamento:

... a Corte se pronunciará sobre: i) as normas relativas a devida diligência e prazo razoável em casos de alegadas execuções; ii) a independência dos órgãos investigativos em casos de morte decorrente de intervenção policial; e iii) os efeitos dos “autos de resistência à prisão” nas investigações. A seguir, procederá a uma análise concreta sobre: iv) a devida diligência e o prazo razoável nas investigações relacionadas com as incursões de 1994 e 1995; e v) a efetividade dos recursos para a proteção dos direitos dos familiares das vítimas mortas nas incursões de 1994 e 1995. Posteriormente, a Corte se pronunciará sobre: vi) as normas relativas à devida diligência em casos de violação sexual; e vii) realizará uma análise sobre a resposta estatal em relação às violações sexuais de L.R.J., C.S.S. e J.F.C. (CIDH, 2017, p. 44).

Com isso a corte definiu o objeto do julgamento do caso Favela Nova Brasília, reunindo as duas incursões ocorridas em 1994 e em 1995.

4.1.4 Dispositivo

Analisadas as preliminares, definido o contexto e o objeto do julgamento, a Corte finalmente proferiu sua decisão condenando o Brasil a tomar diversas medidas para reparar o caso e prevenir a prática de novos casos semelhantes, sendo a decisão no seguinte sentido:

a) O Estado deverá conduzir eficazmente a investigação em curso sobre os fatos relacionados às mortes ocorridas na incursão de 1994 e 1995, com a devida diligência e em prazo razoável. O Estado deverá também, por intermédio do Procurador-Geral da República do Ministério Público Federal, avaliar se os fatos referentes às incursões de 1994 e 1995 devem ser objeto de pedido de Incidente de Deslocamento de Competência (CIDH, 2017).

b) O Estado deverá iniciar uma investigação eficaz a respeito dos fatos de violência sexual (CIDH, 2017).

c) O Estado deverá oferecer gratuitamente, por meio de suas instituições de saúde especializadas escolhidas pelas vítimas, e de forma imediata, adequada e efetiva, o tratamento psicológico e psiquiátrico de que as vítimas necessitem, após consentimento fundamentado e pelo tempo que seja necessário, inclusive o fornecimento gratuito de medicamentos (CIDH, 2017).

d) O Estado deverá proceder às publicações das sentenças, a fim de dar visibilidade às violações de DH ocorridas (CIDH, 2017).

e) O Estado deverá realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional, em relação aos fatos do presente caso e sua posterior investigação, durante o qual deverão ser inauguradas duas placas em memória das vítimas da presente sentença, na praça principal da Favela Nova Brasília (CIDH, 2017).

f) O Estado deverá publicar anualmente um relatório oficial com dados relativos às mortes ocasionadas durante operações da polícia em todos os estados do país. Esse relatório deverá também conter informação atualizada anualmente sobre as investigações realizadas a respeito de cada incidente que redunde na morte de um civil ou de um policial (CIDH, 2017).

g) O Estado, no prazo de um ano contado a partir da notificação da presente sentença, deverá estabelecer os mecanismos normativos necessários para que, na hipótese de supostas mortes, tortura ou violência sexual decorrentes de intervenção policial, em que *prima facie* policiais apareçam como possíveis acusados, desde a *notitia criminis* se delegue a investigação a um órgão independente e diferente da força pública envolvida no incidente, como uma autoridade judicial ou o Ministério Público, assistido por pessoal policial, técnico

criminalístico e administrativo alheio ao órgão de segurança a que pertença o possível acusado, ou acusados (CIDH, 2017).

h) O Estado deverá adotar as medidas necessárias para que o Estado do Rio de Janeiro estabeleça metas e políticas de redução da letalidade e da violência policial (CIDH, 2017).

i) O Estado deverá implementar, em prazo razoável, um programa ou curso permanente e obrigatório sobre atendimento a mulheres vítimas de estupro, destinado a todos os níveis hierárquicos das Polícias Civil e Militar do Rio de Janeiro e a funcionários de atendimento de saúde (CIDH, 2017).

j) O Estado deverá adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias para permitir às vítimas de delitos ou a seus familiares participar de maneira formal e efetiva da investigação de delitos conduzida pela polícia ou pelo Ministério Público (CIDH, 2017).

k) O Estado deverá adotar as medidas necessárias para uniformizar a expressão “lesão corporal ou homicídio decorrente de intervenção policial” nos relatórios e investigações da polícia ou do Ministério Público em casos de mortes ou lesões provocadas por ação policial. O conceito de “oposição” ou “resistência” à ação policial deverá ser abolido (CIDH, 2017).

l) O Estado deverá pagar as quantias fixadas no parágrafo 353 da presente sentença, a título de indenização por dano imaterial, e pelo reembolso de custas e gastos (CIDH, 2017);

m) O Estado deverá restituir ao Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a quantia desembolsada durante a tramitação do presente caso (CIDH, 2017).

n) O Estado deverá, no prazo de um ano, contado a partir da notificação desta Sentença, apresentar ao Tribunal um relatório sobre as medidas adotadas para seu cumprimento (CIDH, 2017).

Verificasse que foram inúmeras as medidas a serem adotadas pelo Estado brasileiro, destacando-se duas em especial que foi abolição dos chamados ‘autos de resistência’, que ajudavam a iludir a morte provocada por policiais como se fosse confronto, facilitando assim a impunidade das ações policiais, e além de todas as medidas a fim de dar publicidade e memória ao caso, determinou-se o pagamento a título de indenização às vítimas e famílias das vítimas, buscando ao menos uma reparação.

Várias dessas medidas foram adotadas pelo Estado brasileiro, porém ainda não é incomum que incursões policiais em favelas brasileiras acabem resultando na morte de várias

pessoas, demonstrando a resistência quanto à adesão das carreiras policiais à efetivação dos Direitos Humanos.

5. TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO: INTEGRIDADE

Fica evidente a partir dessa visão geral e do caso concreto acima exposto que os direitos humanos têm uma difícil aceitação em parte da polícia latino-americana. Algumas das racionalidades comuns da polícia sobre direitos humanos é que eles são os direitos que protegem criminosos, e se cabe à polícia lutar contra o crime, os direitos humanos fazem parte de seus inimigos.

Essa visão preconceituosa precisa mudar. Embora os Estados da América Latina tenham recebido muitas condenações da Corte Interamericana de Direitos Humanos, os padrões e o arcabouço internacionais de direitos humanos são poucos e recentemente adicionados aos currículos das academias de polícia.

Mas quando recebem treinamento em direitos humanos, eles podem mudar sua mentalidade para aprender como policiamento e direitos humanos são a mesma coisa: "Direitos humanos são policiamento e policiamento são direitos humanos". Uma vez que isso é reconhecido pela polícia por meio de treinamento e capacitação, a região pode ter um melhor serviço policial, de acordo com os padrões internacionais de direitos humanos.

A participação das unidades policiais da América Latina em Operações de Paz poderia ajudar a mudar esse cenário. Através da capacitação, treinamento e posterior implantação em missões de campo, poder-se-ia melhorar os padrões de policiamento democrático na região conectados aos direitos humanos.

5.1 Bem-estar e Operações de Paz

Os direitos humanos são direitos de todos. São direitos que se referem a pessoas e grupos de pessoas, os quais podem ser transferidos e compartilhados em comunidade, como o direito à moradia, à educação, ao meio ambiente, à saúde, entre outros.

Nesse sentido, a conexão entre direitos humanos e bem-estar na polícia é importante. As operações de paz podem fornecer uma plataforma para promover uma cultura de respeito aos direitos humanos e bem-estar dentro das forças policiais.

O bem-estar do policial também é um direito humano. Em muitos países latino-americanos, a polícia enfrenta condições de trabalho difíceis, estresse extremo e riscos à

segurança pessoal. Os esforços para promover o bem-estar dos policiais não são apenas uma questão de moralidade, mas também de eficácia operacional. Policiais que estão fisicamente e mentalmente saudáveis são mais capazes de desempenhar suas funções de forma eficaz e justa.

As operações de paz oferecem oportunidades para treinamento e capacitação em saúde mental, gerenciamento de estresse e resolução de conflitos, equipando os policiais com as habilidades necessárias para enfrentar os desafios de seu trabalho de forma saudável e eficaz.

6. CONCLUSÃO

Este artigo teve como objetivo demonstrar que o treinamento em operações de paz de Direitos Humanos para a polícia da América Latina poderia melhorar a integridade e o bem-estar da região e também poderia aumentar a contribuição com pessoal qualificado para missões de paz no mundo, com integridade e bem-estar.

O principal argumento é que, com o treinamento em direitos humanos obrigatório para operações de paz, também é bom para a polícia dos países contribuintes melhorar seus níveis de conduta de acordo com os padrões internacionais necessários para o policiamento democrático. Mas não apenas para melhorar os níveis nacionais de respeito, promoção e proteção dos direitos humanos, mas também poderia aumentar o número de pessoal altamente qualificado para ser enviado em Missões da ONU.

A promessa dos direitos humanos ainda está por ser realizada. Relatos diários de abusos, injustiças e negação de direitos básicos de subsistência não deixam dúvidas de que vivemos em um mundo de violações dos direitos humanos.

Os relatórios expõem os piores casos, mas permanecem frustrados por governos que falham em prometer proteger suas populações de crimes contra a humanidade, limpeza étnica, genocídio e crimes de guerra. As políticas internacionais de direitos humanos estão longe de ações efetivas em tais situações de crise.

Destaca-se também a atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a qual é essencial para analisar e julgar casos de graves violações, a fim de criar precedentes, medidas preventivas e alertar os Estados-parte de suas violações por parte dos órgãos policiais.

Os direitos humanos são uma maneira de mudar o mundo. Através da implementação de seus padrões pelos governos, mas também pela sociedade para gerar a cultura dos direitos humanos onde o conceito de respeito pela dignidade humana é internalizado.

Indivíduos, famílias e grupos continuarão a se sentir capacitados pela linguagem dos direitos humanos, e seus mecanismos constroem solidariedade e respeito pelos direitos humanos.

A proteção dos direitos humanos é um processo dinâmico de desenvolvimento de demandas e mudança de visões sobre o que os direitos humanos exigem. Os direitos humanos hoje consistem em uma concepção global de justiça. Eles simplesmente derivam de um sentido de injustiça e um sentimento de solidariedade.

REFERÊNCIAS

BELL, D., 2013, “Climate Change and Human Rights.” *WIREs Climate Change*, 4: 159–170.

BRAZIL. Brazilian Institute of Geography and Statistics (IBGE), 2017.

BRAZIL. Federal Constitution of Republic of Brazil, 1988.

CARDENAS, S. “Human Rights in Comparative Politics” in: *Human Rights Politics and Practices*. Oxford: Oxford University Press, 2016.

EUROPEAN UNION. Charter of Fundamental Rights of the European Union

GANDRA, Alana. Brasil é condenado em corte da OEA por chacinas na favela Nova Brasília. Publicado em 15/05/2017. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-05/estado-brasileiro-e-condenado-na-corte-idh-por-chacinas-na-favela>. Acesso em: 29/04/2024.

IGARAPÉ INSTITUTE, 2019.

INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS (IACHR), 2019.

KYMLICKA, W. (ed.), *The Rights of Minority Cultures*, Oxford: Oxford University Press, 1995.

LU, C. *Justice and Reconciliation in World Politics*. Cambridge: Cambridge University Press, 2018.

NICKEL, J. *Making Sense of Human Rights*, Washington, D.C., Georgetown University Press, 2004.

NUSSBAUM, M. *Women and Human Development: The Capabilities Approach*, Cambridge, MA: Harvard University Press, 2000.

NUSSBAUM, M. *Frontiers of Justice*, Cambridge, MA: Harvard University Press, 2007.

OKIN, S. "Feminism, Women's Human Rights, and Cultural Differences," *Hypatia*, 13: 32–52, 1998.

ORGANIZATION OF AMERICAN STATES. *American Convention on Human Rights (Covenant of San Jose de Costa Rica)*, 1969.

PIOVESAN, F. *Direitos Humanos e Justiça Internacional: Um Estudo Comparativo dos Sistemas regionais Europeu, Interamericano e Africano*. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*, Saraiva: São Paulo, 2015.

UNITED NATIONS. *UN Charter*, 1945.

UNITED NATIONS. *Universal Declaration of Human Rights (UDHR)*, 1948.

UNITED NATIONS. *International Convention on the Elimination of All Forms of Racial Discrimination (1965)*.

UNITED NATIONS. *International Covenant on Civil and Political Rights (ICCPR)*, 1966.

UNITED NATIONS. *International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights, (ICESCR)*, 1966.

UNITED NATIONS. Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women, 1979.

UNITED NATIONS. Convention on the Rights of the Child, 1989.

UNITED NATIONS. Vienna Declaration and Program of Action, 1993.

UNITED NATIONS. Convention on the Rights of Persons with Disabilities, 2007.

UNITED NATIONS. Declaration on the Rights of Indigenous Peoples, 2007.

VANDERHEIDEN, S. Atmospheric Justice: A Political Theory of Climate Change, New York: Oxford University Press, 2008.

CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos: Caso Favela Nova Brasília v. Brasil, 2017.